



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº224/03

Ref.: Processo 52400.002623/02

Em, 29/07/03

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
NOTÍCIA DE USO DE REGISTROS DE
MARCAS FALSIFICADOS.
INSTAURAÇÃO DE
“PROCEDIMENTO APURATÓRIO”
NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE
MARCAS. NECESSIDADE DE
INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA
PARA SE APURAR OS FATOS.
NULIDADE DO “PROCEDIMENTO
APURATÓRIO”.**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de processo enviado pela Presidência do INPI, dando ciência do despacho de fls. 178.

Foi comunicado ao INPI a existência de certificados de registros de marcas falsos, que estariam sendo utilizados em processo judicial. Assim, com base no PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº053/2002, diversas providências foram levadas adiante, entre as quais a instauração, pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Diretoria de Marcas, de um procedimento apuratório, com o objetivo de verificar a participação de algum servidor do INPI nos fatos ilícitos.

O denominado procedimento apuratório foi concluído, informando a Sra. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas que nas diligências efetuadas pela servidora Patrícia Lee não se identificou a participação de nenhum servidor do INPI.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

O instrumento adequado para se apurar a responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício do cargo, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual está investido, é o processo administrativo disciplinar. Sendo que, conforme o art. 143 da Lei 8.112/90, este divide-se em sindicância e processo administrativo disciplinar – PAD.

A sindicância, segundo o art. 145, inc. II e 146 da Lei n.º 8.112/90 é classificada como um processo administrativo sumário, destinado a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou suspensão.

Percebe-se que pelo fato de se poder aplicar pena já nos autos da sindicância, tendo-se, portanto, de garantir o contraditório e a ampla defesa, o conceito de sindicância adotado na legislação federal desborda do conceito clássico, que segundo José Cretella Junior seria “o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente,

com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável.”¹

Entretanto, em face do conceito misto adotado na legislação federal, a sindicância é também o meio adequado para se averiguar a ocorrência de irregularidades e sua autoria, no âmbito da administração pública federal, quando se tem apenas notícia de fato, não se tendo conhecimento se no mesmo participaram ou não servidores. A sindicância faria às vezes de um inquérito, no qual a administração procurará investigar os fatos, tentando descobrir a autoria ou a participação de algum servidor.

No caso, a orientação dada no PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº053/2002, e seguida pela administração, foi a de que a Diretoria de Marcas iniciasse *“um procedimento apuratório dos fatos denunciados, objetivando verificar a eventual participação de servidores do Instituto”* (fl. 108-9), para tão-somente, *“caso seja identificado a participação de algum servidor do INPI na falsificação dos certificados, propor ao Sr. Presidente do INPI o início de apuração da irregularidade por meio da competente sindicância ou processo administrativo disciplinar.”* (fl. 109)

Com a devida vênia, a orientação firmada no citado parecer, e seguida pela administração, não encontra respaldo na legislação. Com

¹ José Cretella Júnior, Tratado de Direito Administrativo, v. 6, p. 153.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

efeito, em face dos fatos noticiados ao INPI, dando ciência da existência de certificados de registros de marcas falsificados, a medida interna a ser adotada seria a instauração de sindicância, com o objetivo de descobrir se houve ou não a participação de algum servidor da autarquia nas falsificações.

Deve-se ter em vista que a Lei n.º 8.112, no seu art. 143, dispõe peremptoriamente que:

“Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

Conforme se vê, o meio adequado para averiguar irregularidades no serviço público federal ou será a sindicância, ou o processo administrativo disciplinar. Não há previsão de qualquer outro meio para se proceder às investigações de fatos ocorridos na administração pública federal, que vise descobrir o envolvimento de algum servidor.

Dessa forma, infere-se que o procedimento apuratório produzido pela Diretoria de Marcas não encontra guarida na Lei n.º 8.112/90, devendo ser considerado nulo, visto não se ter adotado o procedimento legalmente previsto, nem se ter obedecido aos requisitos formais para sua instauração.

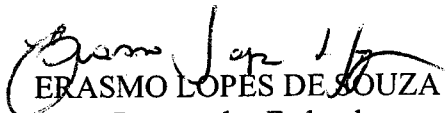
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Note-se que somente após a instauração do procedimento legalmente previsto para o caso - a sindicância - seria permitido à administração tecer considerações sobre a participação ou não de algum servidor do INPI nos fatos. Antes da conclusão da sindicância, ou nos autos do referido "procedimento apuratório", qualquer juízo configuraria uma ilegalidade.

Enfim, não cabe a administração, antes mesmo da instauração do procedimento legalmente previsto, concluir se houve ou não a participação de servidor nas falsificações dos certificados de registros de marcas.

À vista do exposto, opino no sentido de que se considere nulo o "procedimento apuratório" instaurado pela Diretoria de Marcas, devendo a autoridade competente determinar a instauração de sindicância para se apurar os fatos, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400.002623/2002

Em 31/07/2003

Vem a esta chefia a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 224/2003.

Vistos, passo a me pronunciar no âmbito decisório desta Consultoria.

Predita Nota assina entendimento no sentido de recomendar a abertura de procedimento de sindicância próprio para apurar os fatos que resultaram na elaboração fraudulenta de certificados de registros de marcas, conforme dão notícias os presentes autos.

Pela inteligência fixada na Nota em comento, somente através da via do procedimento de sindicância é que a administração poderá asseverar-se sobre o envolvimento ou não de servidor no referido episódio, o que significa dizer que, qualquer outro mecanismo empregado com tal propósito há de ser considerado nulo.

Em relação a tal entendimento, consigno que depreendo diferente do que ali restou assinado.

É que, a mim me parece que a autoridade administrativa, diante de uma notícia de irregularidade, pode, no intuito de se certificar sobre a sua pertinência e consistência, adotar procedimentos administrativos prévios que não sejam necessariamente aqueles próprios de uma sindicância.

Quero com isso dizer que, nem toda denúncia haverá de ensejar, imediatamente, uma sindicância ou um processo disciplinar, porquanto à autoridade administrativa compete promover uma crítica inicial sobre as evidências e os fundamentos existentes.

Logo, por filiar-me ao entendimento vazado no PARECER INPI/PROC/DICONS/nº 053/2002, deixo de acordar com a tese jurídica posta na NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 224/2003.

Todavia, no exame do caso em questão, percebo que o afastamento da possibilidade de participação de servidor não restou devidamente comprovado pela via preliminar de exame administrativo.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Os autos não dão conta de quais procedimentos e diligências prévias teriam sido empregadas, e resultado no juízo firmado pela senhora diretora da Diretoria de Marcas à fl. 178.

E se os autos não informam tal questão, entendo que à Diretoria de Marcas incumbe demonstrar, de forma inequívoca, como formou o seu convencimento de que o episódio em causa não contou com a participação de servidor da autarquia.

Ademais, entendo que seria de todo relevante conhecer-se a via original dos certificados de registros falsos, porquanto o afastamento da hipótese de utilização de padrão idêntico àquele utilizado pela autarquia é componente de suma importância à convicção da não participação de agente público no caso.

Em sendo assim, sugiro que, na hipótese dos procedimentos preliminares administrativos não permitirem à Diretoria de Marcas demonstrar de forma cabal e inequívoca a não participação de servidor no episódio, entendo que a solução haverá de se dar pela via do procedimento de sindicância.

Diante de tais considerações e entendimentos, submeto os presentes autos à consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo com
o entendimento
de fls 184/185
A Presidência*

1/8/03
EDUARDO LUIZ BIONE
Procurador Geral
CONVICTA